



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

**SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011**

De 28 de agosto de 2017.

**Altera o Art. 35A e 36A e acrescenta o Art. 35B na Lei Complementar nº 78/2012, que Institui o Código de Posturas do município de São Pedro, proibindo queimadas nas vias públicas e nos imóveis tributados pelo IPTU.**

**GIULIANO GIOCONDO G. ANTONELLI**, Vereador da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Da nova redação ao Artigo 35A, constante do Título II, Capítulo IV - DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS da Lei Complementar nº 78/2012 de 14 de junho de 2012, que Institui o Código de Posturas do município de São Pedro, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 35A - Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares tributados pelo IPTU.*

*§1º. Para os fins desta Lei entende-se por queimada:*

*I. A queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos não edificados, ou em áreas livres localizadas nos imóveis edificados;*

*II. A queima ao ar livre como forma de descarte de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;*

*III. A queima ao ar livre como forma de descarte de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados sólidos ou líquidos.*

*§2º. Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.*

*§3º. Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato, quando então está sanção ficará suspensa até o final do procedimento investigatório, o qual deverá ser noticiado ao Poder Público pelo proprietário do imóvel.*



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

**Art. 2º - Acrescenta o Artigo 35B, no Título II, Capítulo IV - DA LIMPEZA DOS QUINTAIS E TERRENOS da Lei Complementar nº 78/2012:**

*Art. 35B - A inobservância do disposto no art.35A, desta Lei Complementar, acarretará ao infrator multa de grau mínimo, constante no art.235, inciso I, da Lei Complementar nº 78/2012.*

*§1º. A aplicação das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.*

*§2º. Será considerado infrator na forma desta lei, o executor da queimada.*

*I. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:*

- a) O mandante;*
- b) Quem estiver na posse direta do imóvel;*
- c) O proprietário do imóvel;*
- d) Quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.*

*§3º. A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Secretário Municipal do Meio Ambiente.*

*§4º. Para efeitos de constatação das infrações aqui sancionadas, poderão ser utilizadas imagens, boletins de ocorrências, denúncia com constatação no local a Guarda Civil Municipal de São Pedro, a Defesa Civil, dentre outros meios idôneos de verificação do fato proibido.*

**Art. 3º - Da nova redação ao Artigo 36A, Título II, Capítulo IV - DA LIMPEZA DOS TERRENOS E QUINTAIS, da Lei Complementar nº 78/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:**

*Art. 36A - A inobservância do disposto nos artigo 36, desta Lei Complementar, acarretará ao infrator multa de grau mínimo 1 (uma) UFM, constante do inciso I, do Art. 218 desta Lei Complementar, devendo ser dobrada em caso de reincidência.*

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**GIULIANO GIOCONDO G. ANTONELLI**  
**VEREADOR**



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

**Ao Projeto de Lei Complementar que o ora se justifica, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos e de extensão urbana no Município de São Pedro e dá outras providências.**

A queimada feita na área urbana é uma prática comum dos moradores das cidades, ela resume em atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato pelos mais diversos motivos, também ocorre com a incineração de lixo e outros resíduos sólidos muitas vezes em plena via pública.

Mesmo sendo nociva ao meio ambiente, à segurança e à saúde, essa prática continua em crescente aumento em nossa cidade, e no período de estiagem os focos de queimada acabam aumentando demasiadamente. Tal prática é justificada por alguns alegando que o fogo é bom para a limpeza dos terrenos, mas deixam de levar em conta os efeitos maléficos e danosos, principalmente a degradação da qualidade do ar e risco aos imóveis vizinhos e aos usuários das vias públicas.

Essa prática de queimar detritos sólidos, transformando-os em substâncias gasosas e tóxicas, gera um aumento considerado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde os principais afetados são crianças e idosos. Os problemas mais comuns são os respiratórios e irritação nos olhos. Porém, muitos outros problemas de saúde, inclusive o estresse, ocorrem por conta do excesso de fumaça no ar. Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas e as vezes sacrificadas em grandes extensões pelo impossibilidade de controle destas queimadas clandestinas.

A fumaça é, basicamente, composta por gases e materiais particulados, tudo muito prejudicial à saúde. Mais de 70 produtos químicos já foram



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

identificados na fumaça resultante das queimadas de vegetação (biomassa), sendo que muitos desses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. A fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve ser banida do nosso convívio.

Em nossa cidade, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e conseqüentemente um fator de risco para a segurança e saúde da população, especialmente nas épocas de estiagem, quando a unidade relativa do ar fica muito baixa.

Sendo assim, e pelas razões aqui, apresentadas e por se tratar de matéria de interesse coletivo, é que ora envio a apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei Complementar que visa coibir a prática da queimada na zona urbana e de extensão urbana deste Município.

Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de elevada estima e distinto apreço a Mesa Diretora desta Casa de Lei e aos meus Pares.

**GIULIANO GIOCONDO G. ANTONELLI**

**VEREADOR**

### Câmara Municipal de São Pedro

Correspondência Recebida Nº 1S/2017

Data: 27/10/2017 Hora: 10:55

Autor: Giuliano Giocondo Ghirotti Antonelli

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar Nº 11/2017 Altera o Art.

35A e 36A e acrescenta o Art. 35B na Lei Complementar nº 78/2012, que Institui o

Numero de Protocolo  
**00798/2017**